

### Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, ex-secretária municipal de Saúde (entre 16/11/2010 e 14/9/2011), em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

2. Conforme constou do relatório de auditoria 15.347 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) – peça 1, p.3-44 -, não foram apresentados folhas de frequência, mapa de produção individual e/ou outros documentos que comprovassem a atuação como agentes comunitários de saúde (ACS) dos profissionais listados no TC 005.901/2011-7, processo de denúncia apreciado por esta Corte de Contas, que ensejou a realização da referida auditoria.

3. As responsabilidades imputadas aos Srs. Joel Rodrigues Lobo e Liege Maria Menezes Rodrigues foram circunstanciadas no relatório de tomada de contas especial 192/2016 (peça 3, p. 20-25) e ratificadas no relatório de tomada de contas especial complementar 02/2017 (peça 3, p. 79-84), sendo-lhes atribuído o débito total de R\$ 649.320,00 (valor histórico).

4. No despacho constante da peça 8, manifestei-me nos seguintes termos sobre as propostas de citação e de audiência formuladas inicialmente pela Secex-TCE:

“A unidade instrutora propõe a audiência de ex-secretários municipais para que apresentem razões de justificativa pela ‘prestação de informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente’.

Consoante o relatório completo do tomador de contas especial 192/2016, o débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em virtude da ‘não disponibilização de formulários de produção, folha de frequência e/ou outros documentos comprobatórios de atuação de agentes comunitários de saúde’ (peça 3, p. 21).

Da mesma forma, do relatório de tomada de contas especial complementar 2/2017 o débito decorreu da ‘não disponibilização de formulários de produção, folha de frequência e/ou outros documentos comprobatórios de atuação de agentes comunitários de saúde’ (peça 3, p. 80-81).

No caso sob análise, não há como se concluir, a partir dos documentos juntados aos autos que o débito tenha decorrido de informações incorretas prestadas ao CNES ou que, em algum momento, os secretários tenham prestado informações incorretas ao CNES.

A própria unidade instrutiva ressaltou em sua instrução que a causa do dano foi a não comprovação da atuação dos agentes comunitários (peça 5):

‘18.2. Assim, conclui-se que a irregularidade causadora do dano foi a não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.’

Assim, deixo de acolher as propostas de audiência dos ex-secretários municipais de saúde para que apresentem razões de justificativa pela prestação de informações incorretas ao CNES.

‘Deixo de acolher a proposta de citação do município de Careiro/AM, que fundamentou-se nas conclusões firmadas no acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de que ‘nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais (...) cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse’.’

Pelo exposto anteriormente, não há como se concluir que seja o caso de recebimento irregular de recursos federais pelo município em virtude do não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros.

Também não há elementos nos autos que permitam comprovar que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos repassados, requisito para sua condenação, nos termos da DN TCU 57/2004.

Nessa situação, deve ser promovida, não a audiência, mas a citação do ex-prefeito à época do repasse dos recursos por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde.

Adicionalmente, deve a Secex-TCE avaliar a responsabilidade dos secretários municipais de saúde e, se for o caso, promover sua citação pelo débito apurado.”

5. Em cumprimento ao despacho supramencionado, a Secex-TCE elaborou a instrução de peça 9, em que efetuou a seguinte proposta de encaminhamento:

“Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias superiores com a seguinte proposta:

a) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar as **citações** dos responsáveis a seguir elencados, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as quantias das tabelas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em face das irregularidades especificadas a seguir:

**Responsáveis solidários:** Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

Data	Valor (R\$)
16/11/2010	42.840,00
17/12/2010	42.840,00
4/1/2011	18.564,00
25/1/2011	18.564,00
18/2/2011	18.564,00
15/3/2011	17.136,00
14/4/2011	16.422,00
16/5/2011	16.422,00
17/6/2011	14.250,00
20/7/2011	14.250,00
19/8/2011	14.250,00

Total	234.102,00
-------	------------

**Responsáveis solidários:** Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).

Data	Valor (R\$)
17/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
15/12/2011	6.000,00
19/12/2011	6.000,00
3/1/2012	6.000,00
24/2/2012	6.968,00
16/3/2012	6.968,00
13/4/2012	871,00
15/5/2012	871,00
Total	45.678,00

**Responsáveis solidários:** Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).

Data	Valor (R\$)
3/3/2010	38.409,00
16/3/2010	38.409,00
16/4/2010	38.409,00
14/5/2010	39.060,00
22/6/2010	39.060,00
16/7/2010	39.060,00
12/8/2010	42.840,00
15/9/2010	42.840,00
20/10/2010	42.840,00
22/9/2011	6.000,00
Total	366.927,00

**Responsável individual:** Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68):

Data	Valor (R\$)
21/6/2012	871,00
18/7/2012	871,00
21/8/2012	871,00
Total	2.613,00

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, considerando a ausência de comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde

(ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

**Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo** (CPF 305.268.411-68), prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, **Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues** (CPF 650.678.272-20), período de 16/11/2010 a 14/9/2011, **Sra. Jucélia Magalhães Taveira** (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010, do Sr. **Antônio Carlos Rosa** (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012;

**Conduta impugnada do ex-prefeito:** Na condição de Prefeito de Careiro/AM, realizar pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

**Condutas impugnadas dos ex-Secretários Municipais de Saúde:** Na condição de Secretário Municipal de Saúde Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovassem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

**Dispositivos violados:** artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei n. 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011 e o art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

**Evidência:** Relatório de Auditoria do Denasus 15.347 (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347)”. ”.

6. Promovidas as citações devidas, a Sra. Jucélia Magalhães Taveira não apresentou alegações de defesa, enquanto os demais responsáveis (o ex-prefeito Joel Rodrigues Lobo e os ex-secretários municipais de saúde Liege Maria Menezes Rodrigues e Antônio Carlos Rosa) apresentaram alegações de defesa, separadamente.
7. A unidade instrutiva propõe considerar revel a Sra. Jucélia Magalhães Taveira e rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Joel Rodrigues Lobo, Liege Maria Menezes Rodrigues e Antônio Carlos Rosa.
8. Consequentemente, propõe que as contas dos mencionados responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, considerando não ter havido a prescrição da pretensão punitiva, no prazo fixado por meio do acórdão 1441/2016- TCU-Plenário.

9. O MP/TCU anuiu integralmente à proposta de encaminhamento da Secex-TCE.

## II

10. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, endossada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir.

11. A Sra. Jucélia Magalhães Taveira deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Uma vez que não há elementos nos autos que comprovem a regularidade da aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, as contas dessa responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e em multa.

12. Quanto aos demais responsáveis, a Secex-TCE demonstrou, por meio das análises constantes dos itens 16, subitens 16.1 a 16.7; 18, subitens 18.1 e 18.2; e 20, subitens 20.1 a 20.13, da instrução reproduzida no relatório antecedente, que não houve a devida comprovação da aplicação dos recursos do FNS transferidos ao município de Careiro/AM; tampouco foram apresentados argumentos aptos a descaracterizar as constatações explicitadas no relatório de auditoria 15.347, do Denasus (peça 1, p. 5–44).

13. Dessa forma, as alegações de defesa dos Srs. Antônio Carlos Rosa, Joel Rodrigues Lobo e Liege Maria Menezes Rodrigues devem ser rejeitadas, julgando-se, conseqüentemente, irregulares as respectivas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator